MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Exmo. Sr. Desembargador Relator e demais Membros do TRF - 5ª Região - Pleno

Referência: IPL nº 0193/2014
Nº do Processo: 0004595-75.2014.4.05.0000 (INQ 2992 – AL)
Relator: Desembargador federal Luiz Alberto Gurgel - Pleno

D EN Ú N C I A N º 18.130/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, órgão ao qual pertence a titularidade da ação penal pública, vem, por meio do procurador regional da república subscrito, propor **DENÚNCIA** em face das condutas atribuídas a:

*1) **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**, brasileiro, casado, médico, atual prefeito do município de Pariconha/AL, filho de Rosemary Ribeiro de Santana e Manoel Ribeiro de Santana, natural de Ilhéus/BA, nascido em 25/01/1972, RG nº 5458440-SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 559.096.555-15, residente à rua José Felix dos Santos, s/n, Centro, Pariconha/AL, CEP 57.475-000, telefone (082) 3647-1145;*

*2) **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, filho de Vicente Monteiro da Silva e Ana Lucia Pereira dos Santos, natural de Paulo Afonso/BA, nascido em 28/08/1971, RG nº 4206637-SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 748.876.884-15, residente à*

rua Santa Mônica, nº 8, Cohab Nova, Delmiro Gouveia/AL, CEP 57.480-000, telefone (082) 8127-0268;

3) ***LYDIA BANDEIRA DE MIRANDA,*** *brasileira, solteira, filha de Leopoldo Pereira de Miranda e de Gilka de Fátima Guilhermino Bandeira Miranda, natural de Maceió/AL, nascida em 26/02/1986, RG nº 2000001260965-SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 064.384.574-77, residente na Rua Francisco Souza, sem número, Bairro Alto da Boa Vista, Maceió/AL, telefone (082) 8120-3197 ;*

4) ***RENNISON PINHEIRO BATALHA****, brasileiro, casado, comerciante, terceiro grau incompleto, filho de José Reinaldo Vieira Batalha e Maria da Conceição Pinheiro Batalha, natural de Paulo Afonso/BA, nascido em 06/10/1983, RG nº 1286355419-SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 040.892.184-62, com endereço residencial à rua José Guilherme de Lima, 279, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, e endereço comercial à rua Dejanira Araújo, 32, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, telefone (082) 3641-2257;*

5) ***ELICHELMO TEOTÔNIO DA SILVA****, brasileiro, solteiro, comerciante, terceiro grau incompleto, filho de Antônio Teotônio da Silva e Maria José da Silva, natural de Paulo Afonso/BA, nascido em 27/05/1983, RG nº 1699257-SEDS/AL, inscrito no CPF sob o nº 044.397.644-95, com endereço residencial à Avenida Mestre Henrique, nº 230, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL (próximo a Academia do Gino), CEP 57480000, e endereço comercial à rua Cônego Nicodemos, 40, Centro, Água Branca/AL, CEP 57490000, telefone (082) 9928-2780;*

pelos fatos e fundamentos que são expostos a seguir.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS CONDUTAS TÍPICAS

Consoante as provas coligidas no inquérito policial em anexo, o Sr. **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**, atual prefeito do Município de Pariconha/AL, na **segunda semana de janeiro de 2014,** em dia que não foi possível precisar, na sua residência situada naquele Município, **exigiu para si vantagem indevida** no valor entre R$ 40.000,00 e R$ 50.000,00 , **como condição para a liberação dos pagamentos referentes ao contrato de prestação de assessoria técnica** celebrado entre o Município e a empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA LTDA**, sediada em Maceió-AL, da qual é sócia a denunciante do crime, Sra. **Maria de Lourdes de Almeida Ferro.**

O crime de concussão, previsto no art. 316 do CPB, já se consumou com a mera exigência da vantagem indevida. No entanto, para a efetiva percepção da vantagem indevida, após a negativa de aceitação da proposta pela empresária, o Prefeito contou com a colaboração das seguintes pessoas, que também incidiram em figuras típicas penais, na forma a seguir descrita:

> a) em 20/02/2014, a Secretária e Chefe de Gabinete, a acusada **LYDIA BANDEIRA DE MIRANDA**, na sede da Prefeitura, em nome do Prefeito, exigiu que a empresária preenchesse e entregasse três cheques que seriam repassados ao Prefeito, como condição para a liberação do pagamento contratual acima descrito, tendo a referida funcionária pública levado a empresária à agência do Bradesco na cidade vizinha de Delmiro Gouveia-AL para a coleta dos cheques, incidindo no crime do art. 316 do CPB em coautoria;

b) naquele mesmo dia, o contador do Município **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DA SILVA,** apresentado por LYDIA como alguém que iria "ajudar" a empresária a fim de viabilizar o pagamento da "propina" em favor do Prefeito, obteve, forneceu e preparou documentos falsos, consistentes em notas fiscais e recibos, supostamente emitidos por três empresas das quais também era contador (Art & Design, Center Cell e Global Tec), vindo a elaborar de próprio punho a nota fiscal falsa da Center Cell (fls. 30), incidindo nos crimes dos arts. 316 (em coautoria) e 299, c/c 298 do CPB, em concurso material;

c) na mesma data, os empresários **RENNISON PINHEIRO BATALHA e ELICHELMO TEOTÔNIO DA SILVA**, sócios das empresas **Global Tec** e **Center Tell**, forneceram as vias de notas fiscais que vieram a ser falsificadas ideologicamente, bem como assinaram os respectivos recibos falsos de próprio punho (fls. 38 e 32, respectivamente), vindo a incidir no crime do art. 299 do CPB.

NARRATIVA CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS

A empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA LTDA** venceu a licitação realizada pelo Município de Pariconha/AL, destinada à contratação de empresa para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Em razão disso. Foi celebrado contrato no valor global de R$ 253.011,30 (fls. 12/21), com recursos provenientes da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a partir do Termo de Convênio n° CV 0059/2012, cujas verbas foram liberadas pelo órgão federal nas seguintes datas (fls. 85), daí nascendo o interesse federal na correta aplicação dos recursos:

Ordem Bancária	Data	Valor
2013OB800689	13/05/2013	R$ 124.465,53
2014OB800381	17/03/2014	R$ 124.465,53

Após a conclusão da primeira etapa do Projeto pela ESTRATÉGIA CONSULTORIA, na segunda semana de janeiro de 2014, a Sra. **Maria de Lourdes de Almeida Ferro** recebeu um telefonema da então secretária do prefeito, Sra. LYDIA BANDEIRA DE MIRANDA, informando que o Prefeito queria falar-lhe pessoalmente em sua residência sobre o contrato.

Atendendo à convocação, a referida empresária, na companhia de seu esposo, dirigiu-se à residência do Prefeito.

Na reunião que aconteceu às portas fechadas, somente com a presença da denunciante e do Chefe do Executivo Municipal, o ora denunciado exigiu que lhe fosse repassada parte do dinheiro do Convênio, quantia entre R$ 40.000,00 e R$ 50.000,00, como condição para que fosse liberado o restante do valor devido à empresária. Disse o acusado que tais valores se prestariam ao pagamento de despesas e dívidas da campanha eleitoral[1].

1 Segundo o Termo de Declarações de fls. 07/08, o prefeito teria dito que *"queria receber para ele próprio uma parte desse dinheiro, ou seja, que era para a declarante repassar para ele entre R$ 40.000,00 e R$ 50.000,00, quando a FUNASA liberasse o dinheiro, sendo que esse dinheiro seria para pagamento de dívidas companha e que todo mundo fazia este tipo de procedimento"*.

A empresária recusou a proposta imediatamente, tendo retornado aos prantos ao carro onde o marido a esperava.

Ante a negativa em acatar a exigência do prefeito **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**, pouco tempo depois, mais precisamente no dia 16/02/2014, recebeu mensagem de texto da secretária do Prefeito **LYDIA MIRANDA,** em que foi novamente convocada a comparecer ao Município, desta vez na Prefeitura.

No dia 20/02/2014, na Prefeitura, a acusada **LYDIA MIRANDA** informou que seriam preparadas algumas notas fiscais pelo contador e também acusado **JOSÉ GERALDO MONTEIRO** e por outras pessoas que ali se encontravam (duas mulheres e um homem, uma delas vestindo farda da Guarda Municipal), sendo que tais notas serviriam para *"viabilizar"* o pagamento de um valor aproximado de R$ 70.000,00 , exigido para a liberação do pagamento devido à empresa ESTRATÉGIA CONSULTORIA, a qual teria que repassar três cheques em nome das *"empresas"*, os quais se destinavam ao Chefe do Executivo Municipal[2].

Naquela ocasião, foram-lhe apresentadas as notas fiscais e recibos fraudulentos, correspondentes a serviços que nunca vieram a ser contratados pela ESTRATÉGIA CONSULTORIA (fls. 23/38), os quais totalizam o valor de R$ 58.276,00 , consideradas a soma das notas fiscais, consoante Tabela a seguir elaborada:

---

2 QUE lhe foi dito que a verba ainda não estava disponível, tendo a declarante dito que já tinha obtido a informação que o dinheiro já havia sido depositado pela FUNASA; QUE LYDIA falou que a declarante teria que lhe entregar alguns cheques preenchidos para repassar ao prefeito, totalizando R$ 70.000,00; QUE a declarante foi pressionada a passar estes cheques e chegou a ser levada para o Banco Bradesco da cidade vizinha para obter e repassar tais cheques; QUE ainda quando estava no gabinete do prefeito três pessoas (duas mulheres e um homem) preencheram as três notas fiscais e recibos que ora apresenta, as quais seriam usadas para justificar o repasse dos citados cheques e ocultar que os valores seriam repassados para o prefeito; QUE as notas fiscais são fraudulentas e a declarante nunca realizou qualquer pagamento às empresas constantes nas notas fiscais, nem contratou os serviços das mesmas; QUE inclusive há discrepância entre os objetos sociais das empresas das notas fiscais com os serviços supostamente prestados que estão preenchidos nas mesmas; QUE uma mulher que preencheu uma das notas acima citadas estava usando a farda da guarda municipal.

Valor	**Empresa**	**Nota Fiscal/Recibo**	**Quem Preencheu/Assinou**
R$ 8.696,00	Art & Design	NF 000035 (fls.23)	A Guarda Municipal Lucinéia, segundo depoimento de fls. 23 e laudo pericial de fls.270.
R$ 12.816,00	Art & Design	Recibo (fls. 26)	–-não identificado, não partiu do punho de Sidney de Mendonça –
R$ 31.520,00	Center Cell	NF 000156 (fls. 29)	O contador José Geraldo (segundo laudo pericial às fls. 262 e 271)
R$ 31.520,00	Center Cell	Recibo (fls. 32)	Elichelmo Teotônio da Silva, sócio da empresa, de acordo com o laudo pericial (fls. 264)
R$ 18.060,00	Global Tec	NF 000188 (fls. 34)	- não identificado
R$ 18.060,00	Global Tec	Recibo (fls. 38)	Rennison Pinheiro Batalha, sício da empresa, nos termos do laudo pericial de fls. 265

Como acima indicado, o laudo de perícia grafotécnica que se encontra às fls. 256/274 comprovou que as assinaturas constantes nas notas e recibos de fls. 22/41 partiram do punho ora dos proprietários das empresas **CENTER CELL** e **GLOBAL TEC**[3], ora do contador da prefeitura, **JOSÉ GERALDO MONTEIRO SANTANA**, ora da guarda municipal **LUCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS**[4], comprovando-se, assim, a efetiva participação daqueles na empreitada criminosa, por meio da falsificação

3 Quanto ao sócio-proprietário da empresa ART & DESIGN, SIDNEI MENDONÇA, não houve compatibilidade entre a caligrafia das notas e recibos e a coletada, daí não haver, por ora, elemento hábil a fundamentar a denúncia contra ele.

4 A guarda municipal LUCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS, por outro lado, ao ser indagada, afirmou que efetivamente preencheu a nota fiscal que se vê à fl. 23 do IPL, sustentando, porém, a versão de que o teria feito a pedido de MARIA DE LOURDES. Sem embargo da falta de verossimilhança da alegação, não há outros elementos que denotem ter a referida senhora consciência e vontade na elaboração do documento falso, razão pela qual deixo de denunciá-la.

de documentos particulares com o fim de intermediar o repasse da vantagem indevida exigida pelo Prefeito **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA.**

A par disso, nos interrogatórios dos proprietários das empresas **ART & DESIGN**, **CENTER CELL** e **GLOBAL TEC**, restou confirmado que tais empresas nunca mantiveram relações negociais com a empresa **ESTRATÉGIA CONSULTORIA,** o que demonstra a falsidade ideológica das notas fiscais e recibos[5].

Para finalizar a narrativa, resta mencionar que, naquele mesmo dia, a responsável pela *notitia criminis*, em virtude do *temor genérico provocado pela figura da autoridade pública* – circunstância da qual se vale o agente criminoso ao cometer delitos desta natureza –, foi à agência do Banco do Bradesco, no município de Delmiro Gouveia/AL, em companhia de seu marido, da acusada **LYDIA MONTEIRO** e do esposo desta, para imprimir o talão de cheques e fazer os pagamentos exigidos, vindo a desmaiar na frente da agência bancária[6], devido à pressão psicológica à qual se achava submetida, a ponto de vir a ser atendida em Hospital de Emergência.

Por fim, segundo relato da empresária, o Município veio a promover o pagamento no final do mês de abril de 2014, cerca de dois meses após a formulação da notícia-crime.

---

5 Ainda no que diz respeito a tais notas, verificou-se que aquelas vistas às fls. 24 (ART & DESIGN) e 30 (CENTER CELL) realmente não são idôneas para atestar a veracidade da informação que veiculam, pois a primeira foi emitida em data posterior a sua validade, e a segunda discrimina o consumo de serviços que não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica (precisamente, discrimina o aluguel de carros, quando a pessoa jurídica CENTER CELL sequer é proprietária de qualquer veículo; além disso, da foto que se vê à fl. 163 do IPL, pode-se inferir que o objeto social não é o aluguel de veículos, senão a venda de eletrônicos portáteis).

6 A narrativa da denunciante começou a mostrar-se verossímil quando se verificou que a alegação de que ela haveria desmaiado nas dependências da agência do Banco Bradesco, no município de Delmiro Gouveia/AL, em virtude da pressão psicológica sofrida pelas constantes exigências do pagamento da propina, foi corroborada pela ex-chefe de gabinete da prefeitura, LYDIA MONTEIRO DA SILVA, que havia acompanhado a "denunciante", pelo segurança da mencionada agência, que, embora não tenha lembrado o nome da mulher que desmaiara, recordou do acontecido, e pela Unidade Mista de Emergência Dr. Antenor Serpa, que confirmou a entrada de MARIA DE LOURDES no dia 20/02/2014 (fl. 77)

INSERÇÃO TÍPICA

Da narrativa acima, apoiada em robusto lastro de provas, revela-se clarividente que a conduta do denunciado **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA**, caracterizada pela exigência de vantagem indevida para si próprio, como condição para liberar o pagamento a que fazia jus a empresa da qual MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FERRO é sócia-proprietária, subsume-se ao tipo previsto no artigo 316, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

> **Concussão**
>
> Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

No que diz respeito ao denunciado **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA**, percebe-se, dos fatos apurados, que funcionava como um agente facilitador do repasse da propina, pois, simultaneamente, era contador do Município de Pariconha/AL e prestador de serviços de contabilidade para as empresas às quais pertencem as notas fiscais preenchidas de forma ideologicamente falsas, condição que lhe permitia o acesso às notas fiscais das empresas, fazendo, então, uso dessa documentação para facilitar a chegada do dinheiro ao agente público.

Nota-se, pois, que a posição de **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA** na empreitada criminosa vai além da mera falsificação, visto ter agido como peça essencial para a melhor execução da concussão, sabedor da exigência indevida, razão pela qual tem participação neste crime, ao lado do prefeito FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, com incursão, portanto, no mesmo artigo 316, *caput*, c/c art. 29 do Código Penal.

Na mesma situação encontra-se a também denunciada **LYDIA BANDEIRA DE MIRANDA**, que sabedora da conduta criminosa do Prefeito a ela aderiu voluntariamente, inclusive tendo sido ela quem informou à empresária sobre as notas fiscais falsas, a necessidade de entrega dos cheques e a levou à agência bancária para a emissão e preenchimento das cártulas, agindo de modo a contribuir decisivamente para a perpetração do crime do Prefeito.

Fica claro que tanto a Secretária **LYDIA MIRANDA** quanto o contador **JOSÉ GERALDO MONTEIRO** sabiam do esquema e contribuíram decisivamente para o desfecho do *iter criminis*.

Em relação aos réus **RENNISON PINHEIRO BATALHA e ELICHELMO TEOTÔNIO DA SILVA**, as evidências apuradas ao longo da investigação policial revelaram, conforme relatado anteriormente, que foram eles que, ao lado de **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA,** forneceram, preencheram e assinaram as notas e recibos fiscais, apondo informações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão porque incidem no tipo do artigo 299 do Código Penal[7], *verbis*:

> **Falsidade ideológica**
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

7 Não há nos autos elementos que indiquem terem tais pessoas conhecimento da exigência de percepção da vantagem indevida por parte do prefeito, se modo a que venham a incidir no crime do art. 316, ficando as suas responsabilidades penais no campo da falsidade, em relação à qual dúvida não há quanto à consciência e vontade na produção de documentos falsos. No entanto, reserva-se o MPF ao direito de aditar a denúncia, se for o caso.

Convém registrar, no mais, que **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA** também incorreu no crime de falso, que foi praticado posteriormente à concussão propriamente dita, a qual já se consumou com a só exigência da vantagem indevida, servindo a documentação falsa preparada pelo contador apenas para viabilizar contabilmente o pagamento, que no caso constituiria mero exaurimento.

DOS PEDIDOS

Assim, com fundamento no exposto, venho oferecer a presente **DENÚNCIA** em face das condutas típicas atribuídas a **FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, LYDIA BANDEIRA DE MIRANDA e JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA,** como incursos no artigo 316, *caput*, c/c/ art. 29 do Código Penal, e **JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE SANTANA, RENNISON PINHEIRO BATALHA, LUCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS e ELICHELMO TEOTÔNIO DA SILVA**, como incursos no artigo 299, *caput*, do Código Penal, requerendo:

1) seja recebida a presente denúncia, citados os réus e, após decorrido todo o trâmite processual, sejam eles sentenciados e condenados;

2) Em relação unicamente aos réus **RENNISON PINHEIRO BATALHA e ELICHELMO TEOTÔNIO DA SILVA**, proponho desde logo a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: *a) prestação de serviços comunitários, pelo período de quatro horas, semanais, em entidade filantrópica durante o período de prova e b) demais condições legalmente previstas no art. 89 da Lei 9.099/95, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos ali previstos, notadamente a ausência de*

condenação anterior e a circunstância de não estarem sendo processados por outro crime.

3) a intimação e oitiva das pessoas arroladas ao final, por Carta de Ordem, na condição de testemunhas e declarantes:

4) a remessa de cópia da presente Denúncia ao Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, para apuração da conduta funcional do Sr. JOSÉ GERALDO MONTEIRO DA SILVA.

Pede deferimento.
Recife, 15 de outubro de 2015.

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES

1) A empresária e vítima **MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FERRO**, que deve ser ouvida como informante, devidamente qualificada às fls. 228 (Av. Antônio Lisboa de Amorim, n ° 327, Residencial Recanto dos Sonhos, Rua G, Casa 352, Benedito Bentes, Tabuleiro, Maceió-AL, telefones (082) 9912-0082 e 8141-1036;

2) O Sr. **VALTER GALDINO DO NASCIMENTO**; esposo de MARIA DE LOURDES, que igualmente deve ser ouvido como informante, qualificado às fls. 09, no mesmo endereço da esposa (Telefone (082) 8871-7137));

3) O vigilante **JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO** (fls. 51 - Inscrito no CPF n° 827.884.054-72 e Telefone (082) 9638-2187), cuja presença poderá ser requisitada à empresa de vigilância PROSEGUR, com endereço em Maceió-AL na Rua José Pimentel Leite Passos, 146;

4) a Guarda Municipal **LUCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS**, residente à rua Freitas Cavalcante, 382, Centro, Delmiro Gouveia/AL (próximo ao Ginásio de Esportes) , com telefone (082)